

ESTELIONATO - DENÚNCIA - REQUISITOS - INÉPCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - FRAUDE PENAL - CHEQUE - ORIGEM ILÍCITA - TIPICIDADE - FIXAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PROCESSOS EM CURSO - INQUÉRITOS POLICIAIS - MAUS ANTECEDENTES - CARACTERIZAÇÃO - ATENUANTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE

- Não há falar em inépcia da denúncia quando nela se verifica presente a narrativa, embora sucinta, de fato configurador de infração penal, com todas as suas circunstâncias, baseada em lastro satisfatório à legitimação da causa, atendendo a contento às exigências e aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, de forma a permitir o conhecimento da imputação e o exercício do direito de defesa.

- Caracteriza o crime de estelionato, na sua forma fundamental, a conduta de quem adquire bens pagando-os através de cheques oriundos de conta bancária aberta ilegalmente em nome de terceiro, cuja compensação, por sua origem criminoso, restaria invariavelmente frustrada, denotando-se a disposição preconcebida e consciente de não dar a equivalente retribuição econômica ao vendedor, configurando-se a fraude.

- A par das demais circunstâncias judiciais preponderantemente desfavoráveis, a existência de inquéritos e ações penais em andamento caracteriza maus antecedentes, de modo a justificar a fixação das penas-base em patamares superiores ao mínimo legal.

- A confissão espontânea do acusado, mesmo quando procedida apenas na fase inquisitorial, é atenuante de primeira grandeza, havendo necessariamente que ser reconhecida, com significativo impacto na fixação das reprimendas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 474.944-2 - Comarca de Borda da Mata - Relator: Des. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 474.944-2, da Comarca de Borda da Mata, sendo apelante Jorge Sandro da Silva e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eli Lucas de Mendonça, e dele participaram os Desembargadores Eduardo Brum (Relator), William Silvestrini (Revisor) e Walter Pinto da Rocha (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2005. -
Eduardo Brum - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Brum* - Jorge Sandro da Silva, qualificado, foi denunciado perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itajubá como incurso nas disposições do art. 171, *caput*, c/c o 304, ambos do CP, acusado de haver adquirido junto à fábrica de móveis Triunfo do Sul Ltda., no mês de março de 1999, diversas mercadorias no valor total de R\$1.324,00, pagando-as

com cheques do Banco Real, originários de uma conta corrente aberta por ele com o nome falso de Sandro Elias Monteiro, os quais, apresentados à instituição financeira, acabaram devolvidos por insuficiência de fundos.

Apesar de citado pessoalmente (f. 48-v), deixou o réu de comparecer à audiência de interrogatório, motivo pelo qual o culto Juiz singular decretou sua revelia e nomeou-lhe defensor dativo para o patrocínio da causa (f. 52).

O il. Magistrado primevo, da Comarca de Itajubá, através do r. despacho de f. 80, declarou-se incompetente para apreciar e julgar o processo, determinando sua remessa à Comarca de Borda da Mata, onde, finda a regular instrução criminal, prolatou o MM. Juiz *a quo* a r. sentença de f. 83/86, em que, acolhendo parcialmente a denúncia, entendeu de condená-lo tão-somente nas disposições do art. 171, *caput*, do CP, impondo-lhe as penas definitivas de um ano e seis meses de reclusão, regime aberto, e 12 dias-multa, calculada a unidade no valor mínimo legal, substituindo-se a sanção carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o diligente patrono do réu apelou (f. 100), apresentando posteriores razões por meio das quais pretende, em sede preliminar, a nulidade do processo, apontando inépcia da exordial, que, a seu ver, seria omissa em relação à narrativa dos elementos circunstanciais do

crime. Em sede meritória, bate-se, alternativamente, pela absolvição, por ausência de dolo, ou mitigação das reprimendas primárias aplicadas (f. 101/104).

O Ministério Público, em ambas as instâncias (f. 106/109 e 114/115), manifesta-se pelo seu desprovemento.

Intimações regulares do increpado (f. 105) e de seu combativo causídico (f. 99-v).

Conheço do recurso, satisfeitos os pressupostos condicionantes de sua admissibilidade.

Contrariamente ao entendimento esposado pela preclara defesa, não está o processo a padecer qualquer vício capaz de conduzir à sua nulidade.

Não se constata a pranteada inépcia da inicial. Tal documento apresenta-se, embora de forma concisa, formalmente perfeito, lavrado com a necessária obediência aos ditames do art. 41 do CPP. Contém a adequada e inequívoca identificação do acusado e sua atuação na empreitada delituosa com a exposição clara dos fatos, das circunstâncias que os envolveram: a tipificação dos crimes, bem como o rol de testemunhas.

Diante desta peça, sempre teve o insigne advogado que atuou no feito a exata dimensão das graves condutas imputadas a seu constituinte, com inequívoca possibilidade do exercício da mais ampla defesa.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

O Sr. Des. William Silvestrini - De acordo.

O Sr. Des. Walter Pinto da Rocha - De acordo.

O Sr. Des. Eduardo Brum - A materialidade aflora indubitosa por meio dos originais dos cheques emitidos (f. 9/10) e dos autos de exibição e apreensão (f. 8/10), de reconhecimento de objeto (f. 13) e de entrega (f. 14).

Diante da farta prova produzida, por outro lado, dúvidas também não restam em relação à autoria.

Ouvido perante a insigne autoridade policial da Comarca de Paraisópolis, Jorge Sandro da Silva confessou que, valendo-se de um documento de identidade que teria achado em uma Rua de Taubaté/SP, expedido em nome de Sandro Elias Monteiro, abriu várias contas correntes em agências bancárias de Itajubá, onde, de fato, teria repassado alguns cheques sem provisão de fundos. Declarou, ainda, que lá alugou um prédio e montou uma loja de móveis que permaneceu aberta por apenas dois ou três meses, admitindo também a emissão de diversas cartões irregulares nas cidades de São José dos Campos, Pouso Alegre, Caxambu, Caraguatatuba, dentre outras (f. 22/23).

No mesmo diapasão, a vítima José Amadeu Bertolacini, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo (f. 11/12 e 62), relatou que o imputado passou a frequentar seu estabelecimento comercial identificando-se como Sandro Elias Monteiro, aproximadamente no mês de março de 1999, sendo certo que, em julho, voltou a procurá-lo alegando que estava abrindo uma loja de móveis, oportunidade em que efetuou uma enorme compra de mercadorias, cujo pagamento se deu por meio de três cheques pós-datados, relacionados ao nome que usava falsamente, e um outro, emitido por terceiro, sendo que, respeitadas as datas para depósito, após a apresentação ao banco sacado, foi surpreendido pela devolução de todos eles, os primeiros, por insuficiência de fundos, e, o último, por ter sido sustado pelo correntista.

O ofendido somente teve parte de suas mercadorias restituídas, porque policiais militares de Taubaté, através de uma denúncia anônima, encontraram em uma residência abandonada, no Município de São Bento do Sapucaí-SP, diversos móveis encaixotados com identificação de sua empresa, oportunidade em que, devidamente comunicado, dirigiu-se até o local e reconheceu, através de um álbum de fotografias, Jorge Sandro da Silva como sendo o autor do crime contra ele perpetrado, bem como os móveis que fabricara (f. 07).

A par disso, tem-se o testemunho de Cid Barros, que, embora não conheça pessoalmente o denunciado, afirmou ter mantido com ele uma relação comercial consistente na locação de um ponto comercial, recebendo dele, como pagamento, um cheque que, após regular apresentação, também retornou por insuficiente provisão de fundos (f. 70).

Ora, diante desse contundente quadro, dúvida alguma persiste de que, ciente da origem inidônea dos títulos que repassava, obteve vantagem patrimonial ilícita em detrimento de terceiros, tendo induzido o vitimado em erro mediante artifício fraudulento, sabedor que as cártulas certamente não seriam compensadas.

A necessidade de decretação de sua revelia ainda no alvorecer do procedimento judicial, aliada ao fato de ter-se valido de falsa identidade para a abertura de contas bancárias, demonstram, indubitavelmente, seu total desinteresse em saldar a dívida contraída, bem como a inviabilidade de ser localizado pelo credor, restando patente o intuito predisposto em não prestar o equivalente econômico no negócio.

Sua conduta, assim, amolda-se perfeitamente à modalidade típica de estelionato na sua forma fundamental.

Em outro passo, é de todo irrelevante que tenham sido pós-datados os quirógrafos, até porque as datas para depósito foram rigorosamente respeitadas.

De igual modo, o ressarcimento parcial do lesado, que muito depois conseguiu recuperar parte de seus bens, não inviabiliza a configuração do ilícito, que restou plenamente consumado.

Tocante ao *quantum* das sanções primárias impostas, ao contrário do que aqui se alega, foram elas fixadas em patamares justos e adequados.

Concorrem em desfavor do indigitado várias das diretrizes previstas no art. 59 do CP, ponderadas com acuro e zelo pelo culto Juiz singular no r. *decisum* fustigado, merecendo especial

destaque os péssimos antecedentes criminais do apelante, envolvido em mais de uma dezena de crimes contra o patrimônio (certidão de f. 35/36), e sua personalidade distorcida e claramente voltada à prática criminosa.

Sob um único aspecto, porém, está o r. ato sentencial a reclamar ligeiro reparo

É que o insigne Sentenciante deixou de beneficiar o réu com a confissão espontânea (art. 65, III, *d*, CP), perfeitamente caracterizada, mesmo que apenas na fase inquisitorial, e que serviu de lastro importante para sua condenação.

Trata-se de atenuante que reputo de primeira grandeza, a qual, por sua importância, deve ter impacto significativo na fixação das reprimendas.

E é apenas para reparar tal omissão que dou parcial provimento ao recurso, passando, em seguida, à necessária reestruturação dos castigos.

Assim, prestigiando a análise feita na inferior instância, tal como já mencionado, mantenho as bases de cálculo em um ano e seis meses de reclusão e 12 dias-multa, que, em face da atenuante reconhecida, atenuo em quatro meses a carcerária e em um dia-multa a pecuniária, de molde a que alcancem um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa, sem agravantes a serem consideradas, patamares em que as torno definitivas, porquanto ausentes motivos aptos à modificação deste *quantum*.

Ficam preservados o regime prisional como sendo o aberto, o valor unitário da reprimenda monetária à sua base mínima e todos os demais termos da r. sentença

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. William Silvestrini - De acordo.

O Sr. Des. Walter Pinto da Rocha - De acordo.

-:-:-